

NOTA DE ESCLARECIMENTO — FÉRIAS PROPORCIONAIS

1. Até recentemente não havia divergência quanto à inexistência do direito a férias proporcionais em caso de pedido de demissão do empregado com menos de um ano de trabalho, salvo quando prevista norma específica em instrumento coletivo.

2. Nos arts. 146 e 147 da CLT está previsto o pagamento de férias proporcionais quando extinto o contrato com mais de um ano, exceto por justa causa, bem como nos casos em que o empregado for demitido sem justa causa ou na extinção do contrato por prazo determinado.

3. Esse entendimento estava consagrado nos Enunciados 171 e 261 do Tribunal Superior do Trabalho:

171- “Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT)”.

261- “O empregado que, espontaneamente, pede demissão antes de completar (doze) meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais”.

4. No entanto, com a publicação do Decreto 3.197 em 06.10.1999, foi promulgada a Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, relativamente a férias anuais remuneradas, inclusive proporcionais.

5. Combinando-se os artigos 11 com o 4º, item 1, daquela Convenção 132-OIT, conclui-se que será devido o pagamento de férias proporcionais indenizadas em rescisão contratual em qualquer modalidade de ruptura, observada a fração superior a 14 dias de trabalho.

6. Prevêem os dispositivos citados:

Art. 11º - “Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o § 1º do artigo 5º da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente”.

Art. 4º - “Todo Membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por uma

declaração ulterior, que ele aumenta a duração do período de férias especificado no momento de sua ratificação”.

1. *Toda pessoa que tenha completado, no curso de 01(um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.*

7. Embora ratificada e promulgada a Convenção, havia controvérsia quanto à imediata aplicação, segundo julgado abaixo, entre outros:

“CONVENÇÃO Nº 132 DA OIT. FÉRIAS. O art. 1º da Convenção nº 132 da OIT dispõe sobre a necessidade de sua regulamentação legislativa ou a assinatura de ajuste coletivo ratificando seus termos para que ela se torne aplicável. O Instrumento de Ratificação pelo Poder Executivo e o Decreto Parlamentar, aprovando o Ato multilateral, não têm essa finalidade e não podem implicar, por si só, alterações no ordenamento jurídico pátrio, eventualmente geradas pela Convenção”. (RO-V 00146-2002-034-12-00-7).

8. No caso específico das férias proporcionais para empregado que tenha solicitado dispensa antes de completar um ano, a nova redação dada aos Enunciados 171 e 261, do Tribunal Superior do Trabalho afasta qualquer dúvida acerca do entendimento jurisprudencial dominante.

9. Atualmente vigoram com a seguinte redação:

171- *“Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT)”.*

261- *“O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais”.*

10. Vale salientar que os Enunciados apenas indicam a orientação jurisprudencial dominante sobre determinada matéria, sem vincular as instâncias inferiores — ao menos por ora, mas é admitida como fonte de direito (art. 8º CLT).

11. Ante o novo entendimento exposto no Enunciados, o Judiciário certamente reconhecerá o direito a férias proporcionais ao empregado que tenha se desligado antes de completar doze meses de trabalho.

DENI DEFREYN

OAB/SC 6134

Jurídico — SENALBA/SC